



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
03/09/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 679-72.2012.6.02.0015

ACÓRDÃO Nº 9.175
(03/09/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 679-72.2012.6.02.0015.

EMBARGANTE: MARIA ELIELZA DOS SANTOS EUCLIDES.

Advogados: FERNANDO LUCAS DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO e outro.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA ELIELZA DOS SANTOS EUCLIDES em face do Acórdão TRE/AL nº 9.119, de 28.8.2012, no qual foi mantida a decisão de primeira instância com o consequente indeferimento do registro da candidatura da embargante, ora postulante ao cargo de vereador do município de Rio Largo/AL.

Sustentou a embargante que teria ocorrido omissão no julgado desta Corte Regional, notadamente porque não se teria pronunciado acerca do pedido constante no recurso inominado referente ao cumprimento de diligência que se prestava a evitar o cerceamento de defesa.

A embargante reiterou que fora solicitado do juízo *a quo* (fls. 41-43) que adotasse providências no sentido de se obter a lista de filiados do PMDB, devidamente atualizada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009.

Enfatizou, ainda, que este Tribunal teria sido omissivo quanto a esse pleito, mesmo tendo ele sido ventilado no apelo de fls. 78-90, prejudicando a prova da filiação da embargante ao PMDB.

Apontou contradição do julgado com a Súmula nº 02 do TSE, posto que o feito continha sua ficha de filiação, documento suficiente a provar a sua regular militância ao PMDB, uma vez que não teria havido qualquer impugnação no prazo legal.

Postulou, em sede de embargos, que seja deferida a sua candidatura ou, alternativamente, que seja declarada a nulidade processual pelo suposto cerceamento de defesa, reabrindo-se a instrução probatória e requerendo ao PMDB o envio das listas de filiados devidamente atualizada.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 679-72.2012.6.02.0015

VOTO

O Acórdão TRE/AL nº 9.119 fora publicado na sessão plenária ocorrida em 28.8.2012 (fls. 105-110), enquanto que os presentes embargos foram opostos em 31.8.2012 (folha 112). Portanto, os aclaratórios são tempestivos, já que manejados no tríduo legal.

Porém, não há qualquer ponto omissis na decisão embargada. Em verdade, a embargante pretendeu rediscutir no processo de registro de candidatura questões referentes ao Processo nº 29.207.2011.6.02.0015, já decidido em primeira instância, que cuidou de reconhecer a dupla militância partidária, cancelando as filiações da embargante ao PSB e ao PMDB.

Aliás, no voto proferido por este Relator no Acórdão TRE/AL nº 9.119 ficou expressamente registrado que:

(...) Com efeito, o acerto ou o desacerto da respectiva decisão não podem ser analisados somente agora, em sede de processo de registro de candidatura, posto que se está diante de condição de elegibilidade, conforme previsão do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

Art. 11 – omissis

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

A esse respeito, a jurisprudência do TSE é pacífica, consoante, dentre outros, o seguinte julgado:

Ementa:

Registro. Filiação partidária. Duplicidade.

1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico implica óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão.

2. (...).

Agravo regimental não provido.

(TSE AgR-REspe nº 206497/RJ, julgado em 15/09/2010 – Rel. Min. ARNALDO VERSIANI - Publicado em Sessão)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 679-72.2012.6.02.0015

(...) De seu turno, a declaração de folha 14, confeccionada pelo PMDB, não tem o condão de provar, no atual estágio processual, que a recorrente filiar-se a tal grêmio em 30.9.2007. Essa pretensão da recorrente em descaracterizar a dupla militância não pode ser provada por este documento, posto que se trata de peça produzida unilateralmente. (...)

Verifica-se, assim, inexistir qualquer omissão do julgado, pois o TRE/AL simplesmente entendeu por bem não analisar o pleito da recorrente de se diligenciar junto ao PMDB, já que era questão a ser agitada no feito de duplicidade de filiação e não na seara do processo de registro de candidatura.

Ademais, se houve contradição, esta fora da lavra da própria embargante e do PMDB, conforme realcei naquele voto:

(...) Também deve ser pontuado que a declaração de folha 14, feita pelo PMDB, informa que a recorrente seria filiada desde 30.9.2007 e que nunca apresentou pedido de desfiliação. Essa declaração, em verdade, contradiz o conteúdo do recurso-em tela, pois no apelo (folha 81) a recorrente afirmou que, visando regularizar a sua situação, pedira a desfiliação ao PMDB em 4.10.2011 (e também ao PSB), vindo a novamente requerer a filiação ao PMDB em 6.10.2011. (...)

Também não se pode afirmar que a decisão embargada teria incorrido no vício da contradição relativamente ao conteúdo da Súmula nº 02 do TSE. Nesse sentido, reproduzo outros excertos da decisão sob testilha:

(...) Logo, não se tem como invocar a aplicação das Súmulas 02 e 20 do TSE, posto que a recorrente não logou êxito em demonstrar a sua filiação ao PMDB. Não se pode aceitar a mera ficha de filiação de folha 46 como documento apto a demonstrar a filiação partidária, por se tratar de prova unilateral e em desconformidade com a declaração de folha 14, ambas produzidas pelo PMDB. Nesse sentido, segue precedente do TSE consubstanciado em trecho da ementa do julgado:

- (...)*
1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 679-72.2012.6.02.0015

(TSE - Ag Reg - RESPE nº 195855/AM - acórdão de 03/11/2010, - publicado em sessão, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

Nesse diapasão, tenho a firme convicção de que a embargante pretende é que o TRE/AL refaça o julgamento, de modo a conceder-lhe o registro de candidatura. No entanto, cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso ou medida impugnativa de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz dever-se-ia se manifestar, não sendo possível seu acolhimento exclusivamente para fins de rediscussão da causa, quando não verificado, ao menos, um dos pressupostos mencionados pelo art. 275 do Código Eleitoral¹, nos moldes do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa:

Embargos de declaração. Omissão. Ausência.

- As questões suscitadas nos embargos de declaração já foram devidamente examinadas pelo Tribunal, pretendendo os embargantes, tão somente, a sua rediscussão, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

Embargos rejeitados.

(TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 146124 - RJ, julgado em 03/11/2010, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado em sessão)

Logo, considero não ter havido qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual este Tribunal dever-se-ia se manifestar, de modo que não há o que sanar. Se a Embargante não se conforma com o que fora decidido pelo Plenário do TRE/AL, deveria ter interposto o competente recurso ao TSE.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos, porque tempestivos, mas para rejeitá-los.

É como voto.

Maceió, ___ de setembro de 2012.

FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator

¹ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

- I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;
- II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
679-72.2012.6.02.0015

Prof. 41.799/2012

ORIGEM: RIO LARGO - AL

JULGADO EM: 03/09/2012 (SESSÃO Nº 79/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO


EMBARGANTE(S) : MARIA ELIELZA DOS SANTOS EUCLIDES
ADVOGADO : Fernando Lucas de Bulhões Barbosa Peixoto
ADVOGADO : Andrés Felipe Marques Pinto

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, (Acórdão nº 9.175, de 03/09/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários